



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000068-85.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante ANTONIO BENEDITO MARCIANO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000068-85.2024.8.26.0035

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Antônio Benedito Marciano

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Vara Única da Comarca de Águas de Lindoia

Juíza prolatora: Juliana Maria Finati

Voto nº 2.671

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

Repetição do indébito. Validade do vínculo associativo não comprovada. Descontos sem lastro que configuram engano injustificável e autorizam a repetição em dobro dos valores descontados. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Restituição em dobro devida.

Alteração do termo inicial dos juros moratórios para a data de cada desconto. Aplicação da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem notícia de reclamação na via administrativa. Conduta do autor incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento do autor e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Apelo acolhido parcialmente tão somente para reconhecer o direito da devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, incidindo juros moratórios a contar do evento danoso.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgada parcialmente procedente por sentença de fls. 185/187, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré a restituir ao autor as quantias debitadas indevidamente referentes os descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO AMBEC” de seu benefício previdenciário, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente em parte, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à ao defensor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 190/199) alegando ter direito à restituição em dobro, bem como que o termo inicial dos juros moratórios é a data de cada desconto. No mais, sustentou que a ré tem responsabilidade objetiva, houve falha na prestação de serviços, causando dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para condenação da ré à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral.

Ofertadas contrarrazões (fls. 241/248), a ré defendeu a validade do vínculo associativo do autor, sustentando ser incabível a restituição em dobro, não houve má-fé. Alegou a inexistência de dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca o autor a reforma parcial da sentença para restituição em dobro dos valores descontados e condenação da ré também ao pagamento de indenização por

dano moral.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato que restou incontroverso, eis que não houve insurgência da ré pela via própria.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, o inconformismo do autor cinge-se ao cabimento da restituição em dobro dos valores descontados e da indenização por dano moral.

Respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, o recurso do autor comporta provimento quanto à pretensão à restituição em dobro.

No caso em apreço, a afiliação do autor não foi devidamente comprovada, o que demonstra a falta de lastro para o desconto. Sendo, portanto, indevido; inexistindo, ademais prova de engano justificável. Aplicável na hipótese o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, devida a restituição em dobro, bem como também procede o pleito do autor quanto à alteração do termo inicial dos juros de mora. Isso porque, diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, aplicável a súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Assim, os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data de cada desconto.

Quanto ao dano moral, sem razão o autor. No caso em apreço, a despeito da irregularidade do desconto, o dano não é presumido.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 73/76, os descontos iniciaram em

setembro de 2023 e o autor ajuizou a ação em janeiro de 2024, ou seja, quatro meses após; conduta incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar.

Não bastasse isso, não houve desconto por período relevante e o valor descontado mensalmente (R\$ 45,00) não é expressivo. Tampouco foi demonstrado pelo autor o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação extrajudicial.

Neste mesmo sentido o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”

Ademais, apesar do desconto em benefício previdenciário, inexistente prova doutras consequências. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, acolhe-se em parte o recurso do autor, tão somente para determinar a restituição em dobro dos valores.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora